



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **657**  
DECISÃO Nº PL **119/2017**  
Interessado **Prot. 1032594/2015 – ELEVADORES OTIS LTDA**  
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer da relatora que nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade no patamar máxima, devidamente corrigida conforme dispõe a legislação.

D E C I S Ã O

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **657**, realizada em 13 de junho de 2017, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão CEMQGM/PB Nº 428/2016, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, por tratar-se de Pessoa Jurídica que deixa de registrar a ART referente à atividade desenvolvida, referente à montagem de 01 (um) elevador de uma edificação para fins residenciais, e; Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77; considerando que a Interessada recebeu por Aviso de Recebimento – AR dos Correios o AUTO DE INFRAÇÃO no dia 25 de fevereiro de 2015; Considerando que o Auto de Infração estabeleceu que a Interessada possuía um prazo de 10 (dez) dias para a Empresa regularizar a situação objeto do Auto de Infração e/ou apresentar sua defesa; considerando que o Auto de Infração estabeleceu um PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, A CONTAR DO RECEBIMENTO, PARA APRESENTAR AO CONSELHO DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO E PAGAMENTO DA PENALIDADE ABAIXO CAPITULADA, OU DEFESA AO CREA/PB; considerando que o Interessada recebeu o Auto de Infração no dia 25/02/2015, ela disponha de um prazo de 10(dez) dias para eliminar o fato gerador, ou seja, até o dia 07/03/2015; considerando que a autuada não eliminou o fato gerador da infração até a presente data; Considerando que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada; Considerando que o mérito foi apreciado pela relatora que a luz legislação exara parecer com o seguinte teor: *".....DO PARECER: Analisando o Processo:1) considerando que a Empresa ELEVADORES OTIS LTDA , não regularizou o fato gerador, 2)considerando que a Empresa não apresentou Defesa , somos de PARECER DE MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, com a Multa Máxima atualizada conforme a legislação vigente Esse é o nosso PARECER , Salvo melhor juízo. MARIA APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, ENG<sup>a</sup> CIVIL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO, CREA 1605890880, CONSELHEIRA TITULAR CEECA."*, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o parecer da relatora na forma apresentada. Presidiu a Sessão a Eng. Agr<sup>a</sup>. **GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, M<sup>a</sup> APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, LUIZ CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, JOSÉ SÉRGIO A. DE ALMEIDA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA SOUZA, KÁTIA MARIA DINIZ, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER C. RAPOSO, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA; DIEGO PERAZZO C. CAMPOS; IURE BORGES DE AQUINO; JOÃO PAULO NETO; JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA; FÁBIO MORAIS BORGES, LUIZ DE GONZAGA SILVA, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, OVÍDIO CATÃO M. DE ANDRADE, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO e MARTINHO RAMALHO DE MÉLO; dos Suplentes: **GIUSEPPE TONI FILHO e PEDRO PAULO DO REGO LUNA**, substituindo regimentalmente os respectivos titulares.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 13 de junho de 2017

Eng.Agr<sup>a</sup>. **GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO**  
-Presidente-